



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0546/2019**

Este projeto de lei tem por objetivo evitar, por meio de diagnóstico precoce, agravamento de deficiências auditiva, visual, motora e mental nas crianças recém-nascidas, bem como proporcionar, quando diagnosticada, ao portador de necessidades especiais e sua família atendimento necessário.

Com efeito, o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A sociedade precisa se conscientizar da seriedade do quadro atual de deficiências. Quando se fala na gravidade da mortalidade infantil, as pessoas em geral se esquecem das crianças que conseguem sobreviver, mas que são vítimas de uma deficiência que em 80% dos casos poderia ser evitada através de certos cuidados de prevenção da gestante, como no caso da paralisia cerebral, entre outras deficiências.

Os "Portadores de Necessidades Especiais" se assistidos adequadamente podem usufruir o direito maior, ou seja, vida de boa qualidade, enriquecendo seu meio com experiências múltiplas e interagindo de forma saudável com a sociedade como um todo. Em que pese as políticas apresentadas até o presente momento, há de se admitir que nos detemos na inserção social do cidadão portador de necessidades especiais e devemos ao recém-nascido a oportunidade de receber os estímulos necessários em ambiente favorável, desenvolvendo suas potencialidades e trabalhando com respeito as diferenças.

A legislação da cidade de São Paulo introduziu em seu ordenamento jurídico o Estatuto do Conselho Municipal da pessoa deficiente - CMPD, por meio da Lei 11.315, de 21 de dezembro de 1992, no intuito de se adequar à lei federal 7853, e traz em seu bojo estímulos aos deficientes, como podemos observar em seu art. 2º, I e II, a seguir transcrito:

"Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da pessoa deficiente:

I - Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas portadoras de deficiências, no âmbito do Município de São Paulo;

II - Formular políticas municipais de atendimento à pessoa portadora de deficiência, de forma articulada com as secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidas;..."

Como podemos verificar por toda elucidação feita, existem, tanto na esfera federal, quanto na esfera municipal leis que implementam políticas de interesse das pessoas portadoras de deficiências.

Diante do exposto, concluímos que o Poder Público tem obrigação de estimular todos os programas benéficos e racionais que venham a beneficiar os deficientes de forma geral, como é o caso do Sistema Municipal de Diagnóstico Precoce de deficientes e acompanhamento sistemático, ora proposto, que deverá ser regulamentado de acordo com a orientação de profissionais especializados em cada área de deficiência.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2019, p. 146

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).